



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

PROCESSO Nº _____/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/23

BOA VISTA- RR, 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: INSTITUI O
“PROGRAMA DE ATENÇÃO
INTEGRAL AO AUTISMO” NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais fazem saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

LEI

Art. 1.º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Boa Vista-Roraima, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

V - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;

VI - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2.º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3.º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

BOA VISTA- RR, 28 DE ABRIL DE 2023

Adnan Lima

Vereador PMB



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

JUSTIFICATIVA

Venho apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Boa Vista – Roraima e dá outras providências. Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Boa Vista. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição com a qual o indivíduo conviverá por toda a sua vida e que lhe impactará de diferentes formas a depender do seu meio social. Em muitos casos, por apresentarem variações de dependência, precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente. Os objetivos do programa pretendido pela Lei consistem no desenvolvimento de métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com políticas públicas em benefício das pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista, como o diagnóstico do seu grau, a identificação da quantidade, da qualificação e do perfil socioeconômico dessas pessoas.

Seguindo as diretrizes da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2016, o diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos. Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.

A incidência dos casos de autismo no mundo não é unanimidade entre os pesquisadores, por isso, importância de algo palpável, ou seja, informações concretas sobre quantidade de casos, tipos de casos e outros dados importantes para que sejam feitas ações direcionadas e precisas.

No entanto, para seguir os trâmites necessários ao regular processo legislativo, a proposição precisa estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação aplicável. Asseguradamente conforme a Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)", Além disso, o tema da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, de modo que há espaço, observadas as normas gerais e o interesse local, para o Município legislar sobre o assunto: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)." O Art. 61, §1º, II da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, solicito a apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado a presente Lei.

BOA VISTA, 28 DE ABRIL DE 2023

Adnan Lima
Vereador PMB